

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7njd44mo SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/01/2021 Projeto de lei nº 12/2021 Protocolo nº 143/2021 Processo nº 17/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecedor de disponibilizar ao consumidor o acesso a informações sobre empreendimentos imobiliários de sua titularidade.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Obriga o fornecedor, ao colocar à venda no mercado edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, a disponibilizar ao consumidor o acesso a informações, sempre atualizadas, sobre todos os demais empreendimentos imobiliários de titularidade da incorporadora ou de grupo de sociedades ao qual estes pertençam.

Parágrafo único. As informações a que se refere o caput deste artigo deverão conter, no mínimo:

I - à enumeração dos demais empreendimentos imobiliários já lançados pela incorporadora ou pelo grupo de sociedades ao qual pertence;

II - os prazos de entrega de cada empreendimento;

III - o período de atraso de cada empreendimento, se for o caso;

IV - o motivo do atraso do empreendimento, se for o caso.

Art. 2º As informações a que se refere o caput do art. 1º desta Lei deverão ser disponibilizadas ao consumidor por meio físico no estabelecimento do fornecedor, encaminhadas por e-mail e, em caso de ofertas de venda pela internet, na página do site eletrônico, cabendo ao fornecedor mantê-las sempre atualizadas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A medida visa garantir e suplementar a legislação federal que assegura ao consumidor o direito de informação.

O inciso III, do Art. 6º do Código de Defesa do Consumidor prevê de forma expressa, como direito básico do consumidor, o direito à informação:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

O Art. 31 do CDC, por sua vez, determina que as informações fornecidas ao consumidor devem ser claras e precisas:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar as informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

Ocorre que, no caso específico das construtoras, devido à atrasos e descumprimentos, é necessário que o consumidor possua uma gama maior de informações.

As informações mínimas previstas na presente proposta são relevantes para o consumidor, auxiliando-o no processo de decisão acerca da contratação e aquisição do produto, precavendo este dos possíveis riscos decorrentes de tal negociação.

Munido de tais dados, o consumidor estará em melhores condições de avaliar as condições e solidez da incorporadora.

Por todo o exposto, contamos com o apoio de todos os nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Janeiro de 2021

Valdir Barranco
Deputado Estadual